



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.241 - DF (2013/0007543-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : DAMIÃO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA E INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A prisão processual é medida cabível apenas quando imprescindível para a escorreita prestação jurisdicional, ou seja, quando presente alguma das hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. Não há constrangimento ilegal no encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da custódia cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o *modus operandi* delitivo, a periculosidade do agente e a intenção de se mudar do distrito da culpa, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.241 - DF (2013/0007543-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : DAMIÃO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário, com pedido liminar, interposto por Damião Rodrigues da Silva contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que denegou a ordem no *habeas corpus* impetrado pelo recorrente contra indeferimento de pedido de revogação de prisão preventiva, assim ementado:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

1. Mantém-se a prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, do autor de suposta prática do delito de tentativa de homicídio qualificado, quando demonstrado, pela gravidade do fato e por suas circunstâncias, tratar-se de pessoa socialmente perigosa.

2. Diante do propósito do paciente de se mudar para outro Estado da Federação, o que poderia redundar em sério risco ao trâmite normal do feito, justifica-se também a manutenção dessa custódia cautelar por conveniência da instrução criminal.

3. Ordem denegada.

Sustenta o recorrente, em suma, constrangimento ilegal decorrente do decreto de prisão preventiva por ausência de fundamentação aduzindo, para tanto, que não bastam os argumentos genéricos da necessidade de se garantir a ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da gravidade abstrata do delito, pena de restar violado o princípio da não culpabilidade.

Requer, liminarmente, o provimento do recurso para que seja cassado o decreto prisional.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso em parecer assim sumariado:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO TENTADO - ARTS. 121, CAPUT, C/C 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL - PRETENSÃO À LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPROCEDÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 312 DO CPP - PERICULOSIDADE DO PACIENTE - *MODUS*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OPERANDI DA CONDUTA DELITIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - PACIENTE QUE PRETENDE MUDAR DE DOMICÍLIO E, COM ISSO, PERDER O VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - PRECEDENTES DO STJ - PARECER PELO IMPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.241 - DF (2013/0007543-7)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA E INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A prisão processual é medida cabível apenas quando imprescindível para a escorreita prestação jurisdicional, ou seja, quando presente alguma das hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. Não há constrangimento ilegal no encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da custódia cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o *modus operandi* delitivo, a periculosidade do agente e a intenção de se mudar do distrito da culpa, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

3. Recurso desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde cinge-se à alegada ausência de fundamentação idônea para o encarceramento provisório do recorrente.

Com efeito, a prisão processual é medida cabível apenas quando imprescindível para a escorreita prestação jurisdicional, ou seja, quando presente alguma das hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal, *verbis*:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

A propósito, não se ignora que "ordem pública" é expressão deveras fluida, como lembra Tourinho Filho:

" 'Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória.

'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiosincrasia do Juiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade." (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses em que o *decisum* se funda em dados concretos dos autos, que passo, portanto, a examinar.

Consta dos autos que no dia 3 de agosto de 2012 o recorrente foi preso em flagrante, havendo a custódia cautelar sido convertida em prisão preventiva em decreto assim fundamentado:

O auto de prisão em flagrante não apresenta qualquer irregularidade que venha a ensejar o relaxamento da prisão em flagrante, que foi efetivada em observância plena ao disposto no artigo 302 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, atento ao disposto no artigo 310, inciso II, do CPP, verifico que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva é medida que se impõe.

Observando os elementos até aqui colhidos, vislumbro inicialmente, indícios de autoria e materialidade do crime descrito no artigo 121, § 29, incisos II e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Os mesmos elementos de prova também demonstram que o autuado DAMIÃO RODRIGUES DA SILVA, embora tecnicamente primário, ora foi autuado pela prática do crime de homicídio duplamente qualificado, na forma tentada, que, ao que se depreende dos autos, foi praticado possivelmente depois de um breve entrevero entre a vítima e o autuado, o qual se apoderou de um facão e passou a golpear a vítima, que foi atingida em várias partes do corpo e, segundo consta, sofreu perfuração do pulmão, tendo sido socorrida ao hospital.

O crime, portanto, é grave - concretamente grave, praticado com violência contra a pessoa o que por si demonstra a periculosidade do autor do fato. É de se ressaltar que o autuado possivelmente discutiu com a vítima e se retirou para buscar o facão, circunstância que só reforça a presunção de que se trata de pessoa de periculosidade exacerbada.

Por outro lado, é possível que a soltura do autuado venha a afetar o ânimo e causar sério temor à vítima e às testemunhas presenciais do fato, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que pode prejudicar a instrução criminal, se houver.

Desse modo, tenho que a soltura do autuado exporá a sociedade - inclusive a vítima e a testemunha presencial - a demasiado risco e a ordem pública restará, seriamente comprometida, assim como será abalada a eventual instrução probatória, de maneira que a decretação da prisão preventiva é medida que ora se faz necessária.

Por todo o exposto, com arrimo nos artigos 310, inciso II, 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante de DAMIÃO RODRIGUES DA SILVA, natural de Araripina-PE, nascido em 24 de dezembro de 1969, filho de SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA e ISABEL MARIA DA CONCEIÇÃO, com vistas à garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Requerida a revogação da prisão preventiva, o pedido foi indeferido em decisão assim motivada:

Trata-se de pedido de Revogação da Prisão Preventiva, formulado em favor de DAMIÃO RODRIGUES DA SILVA, denunciado pela prática do delito capitulado no artigo 121, caput, c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Com a realização do interrogatório do acusado, e mediante requerimento do Ministério Público, nesta data, determino a suspensão do processo para processamento de incidente de insanidade mental:

A Defesa, entre outros argumentos, sustenta que a intenção do acusado é a de se mudar para outro Estado da Federação (Pernambuco ou Ceará), o que, neste momento processual, atentaria para a necessária conclusão da instrução criminal, um dos fundamentos da custódia cautelar decretada.

Sendo assim, e, constatando-se que a situação fática do denunciado e do processo não se modificou desde a decretação da prisão preventiva em 4/8/2012 (fl. 60), INDEFIRO o pedido de revogação da Prisão Preventiva e mantenho a custódia do Requerente, sem prejuízo de nova apreciação em momento processual oportuno.

Ao que se tem, resta efetivamente demonstrada a gravidade concreta do crime, tentativa de homicídio duplamente qualificado, "praticado possivelmente depois de um breve entrevero entre a vítima e o autuado, o qual se apoderou de um facão e passou a golpear a vítima, que foi atingida em várias partes do corpo e, segundo consta, sofreu perfuração do pulmão, tendo sido socorrida ao hospital", aliada ao fato de que o réu pretende se mudar do distrito da culpa, embora instaurado incidente de insanidade mental, dificultando a instrução criminal.

Em consequência, não há constrangimento ilegal no encarceramento provisório porque fundado em dados concretos a indicar a necessidade da custódia cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o *modus operandi* delitivo, a periculosidade do agente e a intenção de se mudar do distrito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culpa, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo recursal, salvo em circunstâncias excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias apontaram elementos concretos que demonstram a periculosidade efetiva do paciente, bem evidenciada pelo *modus operandi* empregado no cometimento do crime - golpe de faca no peito, simplesmente porque a vítima estaria ficando com sua namorada (motivo torpe) -, contando, inclusive, com imposição de medidas protetivas de urgência.

3. Inexistência da excepcionalidade que autorizaria a utilização do writ, porquanto o acórdão impugnado está em total sintonia com o entendimento desta Corte Superior.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 260.292/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Evidenciada está a imprescindibilidade da segregação preventiva para a ordem pública em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado.

2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu.

(...)

(RHC 32.920/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 20/08/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Prejudicado o pedido de medida liminar.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0007543-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 35.241 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20120020230718 20120020230718RED 20120610106539 236802820128070000

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAMIÃO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.